

DANO MORAL
FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Por: Sônia Barbosa Silva de Paula

A presença do dano moral em nosso Direito, encontra-se pacificado com o advento da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 5º, incisos V e X, que enumerou, entre os inúmeros direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro, *o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem* e declarou serem invioláveis *a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação.*

Porém, no ordenamento jurídico pátrio há controvérsia doutrinária e jurisprudencial na fixação do *quantum* indenizatório para ressarcimento dos danos morais decorrentes da responsabilidade civil, posto não haver dispositivos legais específicos, sendo inviável o critério para reparação dos danos materiais, diante da inexistência de prejuízos que possam ser objetivamente calculados com base no valor pecuniário do bem atingido.

Na ausência de parâmetros legais, fica esta difícil missão depositada nas mãos do julgador, que diante do seu livre arbítrio deverá fixar o respectivo valor. É neste momento que surgem as indenizações milionárias, descabidas, criando uma verdadeira industrial das ações de danos morais ou indenizações pífias, insignificantes. Essas indenizações, indubitavelmente, devem ser evitadas, o que não significa que se deva reduzir o verdadeiramente devido ou dar guarida a abusividade e ilegalidade dos responsáveis pelo ato ilícito praticado.

O objeto deste trabalho é demonstrar que é possível alcançar o equilíbrio almejado na árdua tarefa de fixação do *quantum* indenizatório pelo Judiciário, uma vez observado determinados procedimentos.